



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hermes Klann

EMENDA Nº
(ao PL 6423/2025)

Acrescente-se inciso III ao *caput* do art. 15 do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 15.

.....

III – o acesso a registros de conexão e registros de acesso a aplicações de internet, nos termos da legislação específica.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar a redação do art. 15 do Projeto de Lei nº 6.423, de 2025, mediante a inclusão do acesso a registros de conexão e a registros de acesso a aplicações de internet no rol das técnicas e meios sigilosos excepcionais, observadas as condições e os requisitos previstos na legislação específica.

A proposta decorre da necessidade de conferir maior coerência sistemática ao texto do projeto. Embora os registros de conexão e de acesso a aplicações de internet constituam importante fonte de informação para a atividade de inteligência, seu acesso não pode ser equiparado a mecanismos ordinários de obtenção de dados, uma vez que envolve informações capazes de identificar usuários, reconstruir padrões de comportamento digital, rastrear comunicações e revelar vínculos e redes de relacionamento.

Por essa razão, o ordenamento jurídico brasileiro submete o acesso a tais registros a regime jurídico próprio, estabelecido principalmente pelo Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 2014), que prevê requisitos específicos para sua



preservação e disponibilização às autoridades competentes. Trata-se de matéria que envolve diretamente a tutela constitucional da intimidade, da vida privada, da proteção de dados pessoais e do sigilo das comunicações.

Ao incluir expressamente essa hipótese entre as técnicas e meios sigilosos excepcionais, a emenda reconhece a natureza sensível dessas informações e reforça a necessidade de observância dos controles legais aplicáveis, evitando interpretações que possam permitir o acesso a tais registros sem a devida observância das salvaguardas previstas no ordenamento jurídico.

A medida também contribui para conferir maior segurança jurídica à atuação dos órgãos de inteligência, ao delimitar de forma clara quais instrumentos demandam tratamento excepcional e sujeição aos mecanismos de controle previstos no próprio projeto de lei. Dessa forma, evita-se a existência de zonas de incerteza interpretativa quanto à natureza jurídica do acesso a registros eletrônicos e quanto aos procedimentos aplicáveis à sua utilização.

Por fim, a redação proposta preserva integralmente a capacidade operacional do Sistema Brasileiro de Inteligência no enfrentamento de ameaças graves à segurança nacional, especialmente aquelas relacionadas ao extremismo, terrorismo, espionagem, interferência externa, sabotagem e ameaças cibernéticas, ao mesmo tempo em que reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a proteção dos direitos fundamentais e com a observância do devido processo legal.

Diante do exposto, a aprovação da presente emenda mostra-se necessária para aperfeiçoar o texto do projeto, fortalecer sua segurança jurídica e harmonizar a atividade de inteligência com as garantias constitucionais vigentes.

Sala das sessões, 9 de junho de 2026.

Senador Hermes Klann
(PL - SC)

